



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.803, DE 2025 **(Do Sr. Junio Amaral)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a gestão das escolas públicas de educação básica cívico-militares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2154/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a gestão das escolas públicas de educação básica cívico-militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão das escolas públicas cívico-militares de educação básica.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 24-A, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. O modelo de Escolas Cívico-Militares (ECIM) é um conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, baseada nos padrões de ensino adotados pelos Colégios Militares do Comando do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

§ 1º As escolas cívico-militares públicas de ensino fundamental e ensino médio terão o cargo e/ou função de diretor de escola disciplinado em legislação própria dos entes federativos, conforme critérios próprios e com base nas suas respectivas particularidades.

§ 2º O projeto pedagógico das Escolas Cívico-Militares é de competência da equipe escolar, sob a



coordenação da Direção da Escola à luz das leis educacionais vigentes.

§ 3º A participação de militares nas escolas cívico-militares se dará:

I - na Gestão Administrativa, através do Oficial de Gestão Escolar Militar, que atuará como assessor do Diretor de escola nos assuntos referentes às áreas educacional, didático-pedagógico e administrativa.

II - na Gestão Educacional, através do Oficial de Gestão Educacional e monitores, ambos militares, que atuarão por meio de ações destinadas ao desenvolvimento e promoção de comportamentos íntegros, valores, atitudes e civismo, com vistas ao desenvolvimento pleno do aluno e ao seu preparo para o exercício da cidadania, sob a coordenação da Direção da Escola e do Oficial de Gestão Escolar.

§ 4º A participação descrita no § 3º poderá ser adaptada e modificada pelos entes federados, por meio da legislação própria descrita no § 1º, conforme seus critérios próprios de conveniência, interesse e oportunidade, de acordo com a respectiva realidade local e suas particularidades.

§ 5º O comportamento dos alunos deve ser acompanhado pelas ECIM, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação estadual e distrital e o Diretor Escolar adotará as medidas necessárias para a preservação da segurança, da integridade física, psicológica e da dignidade dos alunos.

§ 6º As medidas educativas aplicáveis às transgressões das normas de conduta pelos alunos seguirão o disciplinado na legislação do ente federado,



assegurados, em todo caso, os direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Nos termos do inciso VIII do art. 3º desta Lei, caberá exclusivamente à comunidade escolar decidir, mediante consulta pública, sobre a manutenção e eventual interrompimento do emprego do modelo das ECIM na sua respectiva localidade, mediante avaliação por relatório circunstanciado que aponte as causas para a desaprovação pela comunidade.

§ 8º As ECIM devem assegurar aos estudantes e aos profissionais da educação, as liberdades individuais, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do art. 5º, da Constituição Federal, bem como o respeito ao estabelecido no art. 3º desta Lei.

§ 9º As escolas cívico-militares deverão contar com profissionais da educação, nos termos do art. 61 da presente Lei.

§ 10. Não se consideram aptos a atuar nas ECIM os militares que se encontrem afastados de suas funções por razões disciplinares ou psiquiátricas.

§ 11. Os militares que forem destacados para atuação na gestão escolar cívico-militar devem passar por curso de formação voltado ao conhecimento das diretrizes pedagógicas, cívicas e democráticas tratadas nesta Lei e na Constituição Federal.

§ 12. Ao implementar o modelo descrito neste artigo, caberá aos entes federados, por meio de sua respectiva Secretaria de Educação ou equivalente, contemplar as regiões de maior vulnerabilidade social e econômica situadas em seu respectivo território, respeitando o mínimo proporcional de uma ECIM em



região vulnerável para cada seis unidades implantadas.” (NR)

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo comum de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para editar a legislação própria prevista no art. 24-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, adequando-se às suas regras, período no qual é assegurada a continuidade regular das atividades exercidas no modelo vigente ao tempo da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As escolas cívico-militares passaram a ser incorporadas no Brasil mediante o lançamento do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares pelo Governo Bolsonaro, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e médio.

O modelo se inspira e é assemelhado ao sucesso das escolas mantidas pelo Exército Brasileiro e também pelas polícias militares, as quais despontam com avaliações positivas e acima da média nacional das escolas públicas em índices como o IDEB.

Logo, é de conhecimento público que esse modelo de gestão apresenta desempenho satisfatório em diversos exames e avaliações a que é submetida, além de trabalharem diversos atributos, como a disciplina, hierarquia e trabalho em equipe.

Nesse sentido, o programa nacional citado que alcança as escolas cívico-militares pretendeu abranger as seguintes áreas:

- didático-pedagógica, com atividades de supervisão escolar e psicopedagogia para melhorar o processo de ensino-aprendizagem preservando as atribuições exclusivas dos docentes;



- educacional, com ações que pretendem fortalecer os valores humanos, éticos e morais bem como incentivar a formação integral como cidadão e promover a sensação de pertencimento no ambiente escolar;

- administrativa, com ações para aprimorar a infraestrutura e a organização da escola e, conseqüentemente, a utilização de recursos disponíveis na unidade escolar.

Os militares, preferencialmente na reserva, realizarão tarefas nas três áreas, respeitando a exclusividades dos profissionais previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Reportamos por oportuno que o método adotado pelas escolas cívico-militares tem repercutido positivamente na seara da segurança pública, reduzindo a violência, garantido a incolumidade do patrimônio público e prevenindo o tráfico de drogas nas escolas e imediações.

Cabe ressaltar que as escolas geridas pelo modelo cívico-militar de forma alguma atentam contra liberdades individuais ou liberdade de pensamento, pelo contrário as incentiva.

Ainda, é necessário esclarecer que as escolas cívico-militares possuem um alto índice de satisfação dos discentes, docentes e associação dos pais de alunos. São antes de tudo um orgulho para o povo brasileiro, não sendo cabível reduzi-las a situações excepcionais ligadas diretamente a desordem.

O programa se ampara no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, que estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino e que caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Com base na legislação federal citada e na Constituição Federal de 1988, foi promulgado o Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que instituiu o programa mencionado, para melhorar o processo de



ensino-aprendizagem nas escolas públicas, baseado no alto nível dos colégios militares do Exército, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Assim, para ampliar a segurança jurídica do modelo cívico-militar, o qual foi expandido para os estados, a mencionar as soluções positivas do Estado de Minas Gerais e do Paraná, relatamos em 2021 na Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados o PL 4.938/2019, dialogando com o Ministério da Educação e elaborando ao fim um substitutivo que incluísse na legislação o modelo cívico-militar, aprovando esse texto, que posteriormente seguiu para a Comissão de Educação e foi aperfeiçoado sob a relatoria do dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

Contudo, o projeto em questão foi retirado de tramitação a pedido de seu autor, razão pela qual apresentamos o presente projeto, com a finalidade de retomar a tramitação de um texto positivo e necessário para a gestão das escolas cívico-militares no âmbito dos entes federados.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2025.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9434-4-fevereiro1997-372347-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO